



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000282046**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000238-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SOTRAN LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**PAULO GALIZIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22902

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000238-14.2025.8.26.0000

COMARCA: MARÍLIA – VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: SOTRAN S/A LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.

JUIZ: WALMIR IDALENCIO DOS SANTOS CRUZ

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA CONFISCATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela de urgência para revisão e/ou rescisão parcial do parcelamento (PEP), visando excluir e cancelar valores de multa que excedem 100% do tributo exigido no AIIM, com recálculo das parcelas e apuração do saldo devedor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da antecipação de tutela que determinou a revisão do parcelamento para excluir multa superior a 100% do tributo III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência se consolidou no sentido de que multas não podem ultrapassar o valor do tributo devido, respeitando o princípio do não confisco, conforme artigo 150, IV, da CF. 4. A decisão agravada não comporta reparos, pois a revisão do parcelamento não se confunde com compensação, sendo adequada a concessão de tutela para recalcular o débito. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Multas fiscais devem ser limitadas a 100% do valor do tributo. 2. Revisão de parcelamento não configura compensação de créditos tributários. LEGISLAÇÃO CITADA: - CF, art. 150, IV; CTN, art. 170-A. JURISPRUDÊNCIA CITADA: - STF, AI 838302 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 25.02.2014; TJSP, AI 3008601-07.2024.8.26.0000, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público, j. 28.01.2025; TJSP, AI 2345989-82.2024.8.26.0000, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, 10ª Câmara de Direito Público, j. 10.01.2025; TJSP, AI 3011503-30.2024.8.26.0000, Rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 13.01.2025. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento (fls. 1/12) interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra r. decisão interlocutória de fls. 397/399, dos autos da Ação Anulatória nº 1018262-79.2024.8.26.0344, que concedeu a antecipação de tutela para determinar a revisão e/ou rescisão parcial do parcelamento nº 50099634-2, excluindo e cancelando os valores referentes à multa

que excedem 100% do tributo exigido no Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 005.024.541, com o consequente recálculo das parcelas e apuração do correto saldo devedor.

Em síntese, a empresa autora ajuizou a ação anulatória com o objetivo de cancelar a autuação fiscal referente ao AIIM nº 005.024.541, que exigia o pagamento de ICMS, juros de mora e multa, totalizando R\$ 3.294.451,97. O fundamento do autor é que a multa aplicada excede 100% do valor do tributo, caracterizando-se como confiscatória e, portanto, ilegal.

Em suas razões recursais, a Fazenda do Estado de São Paulo alega que a compensação das parcelas futuras é vedada pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), que proíbe a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Argumenta que a decisão agravada não observou a vedação legal e cita precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que reforçam a necessidade de expedição de precatório para o pagamento de diferenças reconhecidas judicialmente, conforme o artigo 100 da Constituição Federal.

Defende que a antecipação de tutela concedida pelo juízo de primeiro grau viola a norma do artigo 170-A do CTN, que impede a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sustenta que a compensação de valores pagos a maior nas parcelas vincendas do parcelamento somente pode ocorrer após a decisão final, com a expedição de precatório, conforme jurisprudência consolidada do STF e do STJ.

Recurso tempestivo, sem preparo, pois é agravante a Fazenda Pública Estadual.

Contraminuta às fls. 27/34. Fundamenta que a decisão agravada deve ser mantida, pois ao contrário do alegado pela agravante, não há compensação tributária e aplicabilidade do art. 170-A do CTN, mas sim revisão do parcelamento a fim de excluir e cancelar os valores referentes à multa, que excede 100% do tributo exigido no auto de infração. Defende que não há fundamento para a alegação de que eventual repetição de indébito deva ser pleiteada em cumprimento de sentença, pois a decisão não reconheceu a existência de valores indevidos nem determinou a compensação com parcelas vincendas. Pede o desprovimento do

recurso para que seja mantida a antecipação de tutela concedida.

Não há oposição ao julgamento virtual.

### **É O RELATÓRIO.**

O recurso não comporta provimento.

Em breve retomada, necessária ao julgamento do recurso, trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela de urgência em que se busca a revisão e/ou rescisão parcial do parcelamento nº 50099634-2, a fim de excluir e cancelar os valores referentes à multa, que excedem 100% do tributo exigido no AIIM nº 005.024.541, com o consequente recálculo das parcelas e apuração do correto saldo devedor.

A decisão agravada concedeu a antecipação de tutela para determinar a revisão e/ou rescisão parcial do parcelamento nº 50099634-2, excluindo e cancelando os valores referentes à multa que excedem 100% do tributo exigido no Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 005.024.541, com o consequente recálculo das parcelas e apuração do correto saldo devedor.

E a r. decisão não comporta reparos.

A jurisprudência consolidou o entendimento de que as multas não podem ultrapassar o valor do tributo devido, devendo ser limitadas a 100% desse valor. Esse posicionamento busca respeitar o princípio do não confisco, previsto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA FISCAL. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, não se faz necessária sua homologação formal, motivo por que o crédito tributário se torna imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação do sujeito. O valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de*

*modo que a abusividade se revela nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 838302 AgR / MG, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 25.02.2014)*

Nesta medida, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça tem acompanhado esse entendimento, compreendendo que a multa punitiva em decorrência do descumprimento da obrigação principal deve ser limitada ao valor desta, isto é, não pode ultrapassar o valor do principal, sob pena de revelar-se confiscatória.

Confira-se julgados desta Câmara:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade parcialmente acolhida. Irresignação da credora contra a ordem de limitação da multa ao valor do tributo devido. Não acatamento. Sanção que não pode exceder a 100% do valor principal, pena de configurar confisco e vulnerar o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3008601-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Registro - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 28/01/2025)*

*Execução fiscal. ICMS. AIIM. Creditamento indevido e infrações relativas à documentação fiscal. Exceção de pré-executividade. Insurgência contra decisão que indeferiu tutela de urgência/evidência. Presença dos requisitos legais pertinentes para suspensão da exigibilidade do crédito tributário apenas quanto à parcela da multa aplicada com base no 85, inciso II, "c", da Lei 6.374/89 que superar 100%*

*do valor do tributo atualizado. Abusividade configurada. Agravo de instrumento provido em parte.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2345989-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/01/2025)

Referido entendimento se aplica inclusive no caso em análise, em que se discutem as parcelas de parcelamento, sendo adequada a concessão de antecipação de tutela para recalculer o débito, o que não se confunde com compensação. Nesses termos já decidiu esta Seção de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. Interposição contra decisão interlocutória que, em ação de procedimento comum proposta contra a Fazenda do Estado de São Paulo objetivando a anulação do débito tributário oriundo do AIIM nº 4.078.221-9, deferiu parcialmente a tutela de urgência postulada para determinar ao ente federativo réu providencie o recálculo do "quantum debeatur" para afastar as taxas de juros previstas no art. 96, §1º da Lei Estadual nº 6.674/89, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 13.918/2009, adotando-se a Taxa Selic, bem como limite a multa punitiva a 100% do valor do débito principal, considerando-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário se não providenciado o recálculo. Exaurido, deverá o autor promover o depósito do montante integral para os efeitos colimados pelo art. 151, II CTN. Manutenção que se impõe. Multa confiscatória. Caráter punitivo da multa. Valor que, todavia, ultrapassou o da operação tributária. O STF pacificou o entendimento de que a multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória

não pode ultrapassar 100% do valor do tributo não recolhido (obrigação principal). Redução da multa punitiva a 100% do valor do tributo devido, já que o excesso foi considerado inconstitucional. Precedentes desta Corte de Justiça. Inconstitucionalidade dos juros de mora previstos na Lei Estadual nº 13.918/2009 que excederem a taxa federal, conforme reconhecido pelo Órgão Especial deste E. TJSP. Excedente que deve ser excluído do crédito tributário cobrado, nos termos da fundamentação. Decisão mantida. Recurso desprovido.

**(TJSP; Agravo de Instrumento 3011503-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025)**

Assim, era mesmo de determinar o recálculo da multa aplicada, observando-se o limite de 100% sobre o valor do principal.

Portanto, fica mantida integralmente a r. decisão agravada.

Por fim, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois *“para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192, entre dezenas de outras).

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**PAULO GALIZIA**

**Relator**